



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
 PRSTM/SEAUD/COAUG/SEAUP

ANEXO Nº REL. AUDITORIA 14/2023

AUDITORIA - LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 14/2023 - LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL - SISTEMA E-PESSOAL (3018647)

PROCESSO SEI Nº 000575/23-00.156
UNIDADE: Secretaria de Auditoria Interna (SEAUD)
Ministro-Presidente: Francisco Joseli Parente Camelo
Data do despacho da Presidência: 05/01/2024
Unidade auditada: JMU
Período de análise: janeiro a dezembro de 2023

OBJETIVO

Auditar e avaliar os atos e os processos administrativos relacionados a admissão em cargo efetivo, aposentadoria e pensão, bem como emitir pareceres quanto à legalidade, e encaminhar os respectivos dados ao Tribunal de Contas da União, para fins de exame e registro.

Verificar a participação de gerência ou administração em sociedade privada e exercício de comércio em todos os servidores que forem nomeados pela JMU no ano de 2023.

RESULTADOS

1. Quanto a análise e a emissão de parecer de legalidade, após a correção de eventuais inconsistências, a SEAUP avaliou 62 processos de concessão de atos de pessoal, no ano de 2023, conforme a tabela abaixo:

Quadro 1: Processo de concessão de atos de pessoal 2023

Tipos de Atos de Pessoal	Total	Percentual	Valor Analisado
Admissão	37	59,7%	R\$ 342.494,22
Aposentadoria	11	17,7%	R\$ 191.587,95

Pensão	14	22,6%	R\$ 191.903,31
Total	62	100%	R\$ 725.985,48

2. No exame dos processos relacionados aos atos de admissão de pessoal, a SEAUP analisou os dados previamente cadastrados no e-Pessoal com as informações constantes dos respectivos processos de admissão, os quais contêm as documentações, declarações e informações cadastrais necessárias para a posse do servidor, conforme o cargo para o qual o servidor foi nomeado.

3. Verificou-se, também, se todos os dados pessoais estão corretos, se os servidores apresentaram os requisitos básicos para a investidura no cargo, conforme Art. 5º da [Lei nº 8112/90](#) e o edital do concurso, e se a vigência do ato está de acordo com o estabelecido no Art. 7º, inciso II, da [Instrução Normativa - TCU nº 78/2018](#). Conferiu-se ainda a vacância do cargo que originou a vaga, os dados em relação ao concurso público, como por exemplo, a data de homologação e validade do certame, se a nomeação obedeceu a ordem de classificação dos aprovados, inclusive o regramento das nomeações das cotas, se foram respeitados os prazos relacionados à nomeação, posse e exercício constantes dos artigos 10, 13, § 1º, e 15, § 1º, da [Lei nº 8112/90](#).

4. Além disso, foram analisadas todas as declarações exigidas para a admissão dos servidores, como por exemplo, as declarações de acumulação (ou não) de cargo público, de autorização de acesso às declarações de ajuste anual do IRPF, conforme estabelecido na [Instrução Normativa TCU nº 87/2020](#), de exercício funções e cargos de direção, de participação em conselhos, de ocupação de gerência em sociedade privada, de acumulação para fins de apuração do teto constitucional, da OAB, dentre outras.

5. Além dos documentos relativos aos dados pessoais e aos requisitos básicos para exercício, durante a análise dos 37 processos de admissão de novos servidores na Justiça Militar da União, foi verificado, através de consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados - CNA/OAB, se os servidores possuíam cadastro ativo na Ordem dos Advogados do Brasil. Segundo o [Estatuto da Advocacia e a OAB](#), art. 28, inciso IV, da [Lei nº 8.906/94](#), a advocacia é incompatível com as atividades de ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exerçam serviços notariais e de registro, mesmo que em causa própria. Dispõe, ainda, a [Lei nº 8112/90](#), art. 117, incisos XI e XVIII, quanto à proibição da atuação de servidor público como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; e ao exercício de quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

6. Acrescenta-se ainda à análise, as consultas ao sistema CNPJ da Receita Federal a fim de verificar uma possível participação de servidores e magistrados em gerência ou administração de sociedade privada, ou de exercício do comércio, atividades essas proibidas aos servidores públicos, conforme disposto no art. 117, inciso X, da Lei nº

8.112/90. Todos estão com as situações regulares, com CPFs não encontrados na base de sócios da Receita Federal, excluídos do quadro societário ou com situação de baixa da empresa.

7. Analisa-se também o registro no Órgão de Classe das admissões relacionadas aos cargos de carreiras especializadas da JMU. Para as Carreiras que possuam Órgãos de Classe, faz-se necessário a manutenção dos registros profissionais ativos e regulares em suas obrigações perante os Conselhos, conforme exigido no edital de Concurso Público.

8. No exame dos processos relacionados aos atos de concessão de aposentadoria, a SEAUP analisou os dados previamente cadastrados no e-Pessoal com as informações constantes dos respectivos processos de concessão, os quais contêm os requerimentos, as documentações pessoais, as informações dos assentamentos funcionais do servidor, as declarações e informações das correspondentes fichas financeiras constantes no sistema de pagamento da folha, referentes ao mês de emissão do ato.

9. Após verificação dos dados pessoais, são analisados os dados da aposentadoria, o cargo no qual o(a) servidor(a) se aposenta, data de efetivo exercício no cargo, a natureza da ocupação e a escolaridade exigida, a data de ingresso no órgão e no serviço público, regime jurídico, nível, classe e padrão, jornada de trabalho, regime de previdência no cargo que se deu a aposentadoria.

10. Verifica-se também, os dados da concessão como o tipo de registro, a data de vigência da aposentadoria, data da publicação oficial do ato concessório de aposentadoria e a fundamentação constitucional e legal da aposentadoria junto ao motivo, proporção e base de cálculo dos proventos. Na análise da fundamentação legal e de toda a vida funcional do servidor é de suma importância o conhecimento não só das legislações vigentes, mas também das legislações antigas, como por exemplo, a [Lei nº 1.711/52](#), dentre outras, as quais alguns servidores exerceram suas atividades funcionais no período em que essas legislações estavam em vigor.

11. Acrescenta-se ainda à análise, a verificação das certidões de tempos de serviço e do mapa de tempo de serviço em relação aos tempos averbados referentes a serviços prestados em empresas públicas, sociedades de economia mista, órgão estadual, distrital ou municipal, tempos de contribuição, incluindo o de empresas privadas, conforme legislação de pessoal e Acórdãos do TCU. Todas as averbações ocorreram adequadamente.

12. Em relação aos tempos no cargo em que se deu a aposentadoria, de carreira e tempo de serviço público, requisitos indispensáveis para a concessão da aposentadoria, todos cumpriram esses itens de forma satisfatória.

13. Quanto à ficha financeira avalia-se se o valor dos proventos está de acordo com o plano de cargos e carreiras, a base legal da tabela no mês da concessão, a proporcionalidade da aposentadoria, a legalidade e conformidade de possíveis vantagens a serem incorporadas, o valor da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, da Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço - GATS, da

Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (Quintos), dos períodos em que o servidor exerceu funções comissionadas, as quais ensejam o pagamento de vantagens (Opção e Quintos), da Gratificação de Atividade Externa e do Adicional de Qualificação - Especialização, dentre outras rubricas dispostas nos contracheques dos servidores. Todos os valores estavam de acordo com a legislação vigente.

14. No processo de aposentadoria ainda deverão constar as discriminações relativas às licenças, faltas não justificadas e sobre o período de licença prêmio fruído. Além disto, é necessário constar as declarações de bens, de conta individual, de acumulação (ou não) com subsídio/remuneração, salário, proventos ou benefícios previdenciários provenientes de cargos, empregos ou funções públicas, de ajuste anual do IRPF. Os despachos de concessões de Quintos, de concessão e fruição de Licença prêmio, de designação de função, de concessão de GATS e de averbação de tempo de serviço também deverão estar presentes no processo de concessão. Todos os processos de aposentadorias analisados constavam as documentações citadas.

15. Em relação à rubrica VPNI (quintos), todos os servidores que se aposentaram em 2023 e exerceram função comissionada ou cargo em comissão no período compreendido entre 08/04/1998 e 04/09/2001, e não tiveram decisão judicial transitado em julgado, tiveram seus registros adequados para parcela compensatória, em cumprimento a decisão do STF, o qual julgou o Recurso Extraordinário nº 638.115/CE reconhecendo aos servidores que recebem quintos em razão de decisão administrativa que o pagamento seja mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos. Ademais, o STF garantiu àqueles que continuam recebendo os quintos por força de decisão judicial sem trânsito em julgado que também tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Entretanto, sobreveio a aprovação da Lei nº 14.687, de 20 de setembro de 2023, na qual dispõe em seu art. 4º, que a incorporação de quintos ou décimos de função comissionada não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas.

16. No processo de alteração de aposentadoria do servidor de matrícula nº 1004 foi incluído os esclarecimentos de que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 662.423, que fixou o Tema de Repercussão Geral nº 578, e no ARE nº 1.282.622, decidiu que a promoção por acesso constitui forma de provimento derivado e não representa ascensão a cargo diferente daquele em que já estava efetivado. Assim, conforme o Parecer da Assessoria Jurídica do Diretor-Geral nº 98 e o Parecer da Assessoria Jurídica-Administrativa da Presidência do STM nº 43, o Superior Tribunal Militar decidiu que o interessado pode se aposentar no cargo de Juiz-Auditor, mesmo que não cumprido cinco anos nesse cargo. O tema será analisado e julgado pelo TCU.

17. No processo de concessão de aposentadoria da servidora de matrícula nº 268 foi solicitado à Diretoria de Pessoal, por meio do Memorando 3294366, para recalcular a Média da Remuneração (EC 41/2003). O valor deve corresponder a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuição a Regime Próprio de Previdência Social. No entanto, o cálculo inicial não havia considerado que a servidora migrou de regime de forma que as remunerações de contribuição passaram a ser limitadas ao valor máximo do salário de

contribuição do Regime Geral de Previdência Social. Em resposta, a Diretoria de Pessoal encaminhou o Memorando 3304239, informando o cumprimento da recomendação solicitada.

18. No exame dos processos relacionados aos atos de pensão, a SEAUP analisou os dados previamente cadastrados no e-Pessoal com as informações constantes dos respectivos processos de concessão, os quais contêm os requerimentos de habilitação à pensão, as documentações que comprovem a condição de beneficiário, a certidão de óbito do instituidor, as informações dos assentamentos funcionais do servidor quanto às averbações de dependentes, o tempo de serviço e o título de remuneração, as declarações de conta individual e de não acumulação e as informações do órgão de pessoal quanto à habilitação à pensão dos dependentes.

19. Nas informações de registro no sistema e-Pessoal, verifica-se a data de vigência do ato e os dados funcionais do instituidor, além dos dados da atividade, ou da aposentadoria, quando for o caso. Após as análises relativas ao instituidor é verificada a habilitação do beneficiário e os dados da pensão, como o tipo de beneficiário, se possui alguma invalidez/deficiência grave, a cota da pensão, a data provável da perda da condição de beneficiário, se for o caso, além da fundamentação constitucional/legal do beneficiário, conforme todas as legislações relacionadas sobre o tema, como por exemplo, a [Lei nº 8112/90](#) e a [Lei nº 8.213/91](#), observando as mudanças estabelecidas pela EC nº 103/2019, bem como Acórdãos do TCU. Todos os processos de pensão foram encaminhados com o status de legalidade, mas alguns exigiram recomendações para sua melhor adequação.

20. A [Emenda Constitucional nº 103](#), de 12 de novembro de 2019, disciplina a forma de cálculo da pensão no artigo 23 o qual dispõe que:

"A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%."

21. Quanto à ficha financeira avaliou-se se o valor dos proventos está de acordo com o plano de cargos e carreiras e com a base legal da tabela de valores na data do óbito, a proporcionalidade, a legalidade e a conformidade de possíveis vantagens incorporadas, o valor da Gratificação de Atividade Judiciária, da Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço - GATS, da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (Quintos), dos períodos em que o servidor exerceu funções comissionadas, as quais ensejam o pagamento de vantagens (Opção e Quintos), da Gratificação de Atividade Externa - GAE e do Adicional de Qualificação - Especialização, dentre outras rubricas dispostas nos contracheques dos servidores. Todos os valores estavam de acordo com a legislação vigente.

22. Observou-se, também, possíveis acumulações de mais de uma pensão por morte conforme os termos do inciso II do §1º, §2, do art. 24 da EC nº 103/2019.

23. Em relação à pensão civil da companheira do instituidor de matrícula nº 1124, no que diz respeito ao item 7 da Informação nº 2964815, a SEAUD expediu, por meio do Memorando nº 3043934, as seguintes recomendações:

a) adequar o atual formulário de exclusão de dependente dos assentamentos funcionais de servidor da Justiça Militar da União - JMU, documento SEI nº 3046806, no caso de cônjuge ou companheira, para inclusão dos campos "EXCLUSÃO COM ou SEM DIVÓRCIO/SEPARAÇÃO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL", e em caso afirmativo, a obrigatoriedade da inclusão da respectiva documentação comprobatória do fato no processo SEI;

b) analisar a conveniência e oportunidade de possível alteração do [Ato Normativo STM nº 351/19](#), sobre a obrigatoriedade da inclusão da documentação comprobatória da dissolução da união estável, a fim de mitigar o risco de possíveis problemas em habilitação de pensão civil, tendo em vista a regra prevista na parte final da alínea c, do inciso V, do art. 77, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135/15, qual seja: "*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável*" (grifo nosso);

c) encaminhar o memorando, caso o órgão gestor entenda necessário, para a Assessoria Jurídica - ASJUR, a fim de que se manifeste sobre a implementação desta recomendação;

d) comunicar à SEAUD sobre o andamento da implementação e, caso contrário, justificativa da impossibilidade de se efetivar a recomendação.

As recomendações da SEAUD contidas nas alíneas "a" e "b", do Memorando nº 3043934, referentes às alterações do Ato Normativo nº 351/2019 e do Formulário de Requerimento de Exclusão de Dependente, foram efetivadas no Processo SEI nº 002594/23-00.058, concluindo-se com a produção e publicação do Ato normativo nº 658, de 26 de julho de 2023 (3305754).

24. Em relação à pensão militar da cônjuge do instituidor de matrícula nº 7462, observou-se durante a análise do processo de instituição da pensão que conforme a legislação vigente e as informações dispostas nas Informações SEINA nºs 3121711 e 3329008, a pensionista está sujeita às contribuições de 10,5% (dez e meio por cento) e 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor integral de sua quota-parte, vez que é cônjuge supérstite e, nesse caso, a incidência dessas alíquotas independe da contribuição opcional de 1,5% vertida, em vida, pelo militar.

Com isso, foi solicitado à DIPES que fosse realizada gestão junto à Seção de Folha de Pagamento para a implementação da alíquota de 1,5% na contribuição da pensão civil, a contar do início da instituição da pensão, já que constatou-se o desconto apenas da alíquota de 10,5%.

Por meio da Informação SEINA nº 3367780, a DIPES apresentou um entendimento de que a pensionista não estava sujeita não à alíquota extraordinária de 1,5%, visto que o instituidor da pensão faleceu após

29/12/2000 e não contribuía, em vida, com a contribuição extraordinária de 1,5% (prevista no art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001), o que divergiu do disposto na Informação SEINA nº 3121711, a qual habilitou a pensionista ao recebimento da pensão militar. Diante da divergência de interpretações legais, a SEAUD encaminhou o Memorando SEAUP nº 3402818 solicitando que a DIPES realizasse gestões junto à Assessoria Jurídica (ASJUR) a fim de que fosse realizada uma análise jurídica e fosse emitido um parecer sobre o tema em questão.

Pelo Memorando SEINA nº 3454339, concluiu-se o processo com a emissão do Parecer ASJUR nº 126 (3418855), que entendeu que a contribuição extraordinária de 1,5% para pensão militar se aplica aos pensionistas cujo instituidor tenha falecido a partir de 29/12/2000 e tenha optado em vida pelo pagamento da contribuição prevista no art. 31 da MP nº 2.215-10, de 2001, não se aplicando à pensionista de matrícula nº 7462-1.

25. Pensão civil da cônjuge do instituidor de matrícula nº 4190, após análise do processo de habilitação observou-se a necessidade de aplicação do redutor no segundo benefício recebido pela pensionista, conforme os termos do inciso III do parágrafo 1º do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/19, pela acumulação de pensão decorrente das atividades militares, de que tratam os [artigos 42 e 142 da Constituição Federal](#). Sendo assim, a SEAUP, por meio do Memorando nº 3065194, solicitou à DIPES que encaminhasse a SEAUD os resultados dos trabalhos no que tange à resposta sobre as ações adotadas pelo Comando da Aeronáutica para fins de aplicação do redutor na pensão militar.

A Diretoria de Pessoal encaminhou os Ofícios SEINA nºs 2954919, 3111229, 3160000 e 3250364 ao Comando da Aeronáutica, a fim de sanar a questão, no entanto, o processo encontra-se em andamento e pendente de conclusão.

26. Ressalte-se, ainda, a presteza da Diretoria de Pessoal em cumprir todas as recomendações pontuais solicitadas pela equipe da SEAUP, durante a análise dos atos de concessão.

CONCLUSÃO

Após os procedimentos de acompanhamento realizados, considerou-se que os dados referentes aos cumprimentos constitucionais e legais referente aos registros dos processos de admissão e concessões de aposentadoria e pensões, estão sendo processados de forma satisfatória, e as informações foram adequadamente lançadas no sistema e-Pessoal.

Quanto a análise e a emissão de parecer de legalidade, após a correção de eventuais inconsistências, foram avaliados 62 processos de concessão de atos de pessoal, no ano de 2023, sendo 37 admissões, 11 aposentadorias e 14 pensões, resultando num montante avaliado de R\$ 725.985,48.

Os servidores apresentaram os requisitos básicos para a investidura no cargo, conforme Art. 5º da [Lei nº 8112/90](#) e o edital do concurso, e se a vigência do ato está de acordo com o estabelecido no Art. 7º, inciso

II, da [Instrução Normativa - TCU nº 78/2018](#).

Em relação à uma possível participação de servidores e magistrados em gerência ou administração de sociedade privada, ou de exercício do comércio, atividades essas proibidas aos servidores públicos, conforme disposto no art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90, todos os servidores que entraram em exercício em 2023 estão com as situações regulares, com CPFs não encontrados na base de sócios da Receita Federal, excluídos do quadro societário ou com situação de baixa da empresa.

Também foi realizada auditoria quanto aos registros para o exercício da profissão junto aos respectivos órgãos de classe, conforme legislação pertinente, nos casos de admissão de servidores para cargos de áreas especializadas; quanto à situação dos servidores no Cadastro Nacional dos Advogados da OAB, conforme proibição do exercício da advocacia, ainda que em causa própria, constante do art. 28, inciso IV, da [Lei nº 8.906/94](#). Todos os casos analisados estavam em conformidade.

Ressalta-se, ainda, que as informações relativas aos atos de admissão e de concessões de aposentadorias e pensões, cadastradas no e-Pessoal, passarão por críticas eletrônicas desenvolvidas pela unidade técnica responsável do TCU, e posteriormente os atos serão julgados por aquela Corte de Contas.

ENCAMINHAMENTOS/RECOMENDAÇÕES

Pelo exposto, compete-nos elencar as seguintes recomendações, com vistas ao saneamento das impropriedades constatadas mediante a adoção tempestiva de procedimentos corretivos com as devidas justificativas:

1. Encaminhar a esta SEAUD os resultados dos trabalhos referentes à aplicação do redutor no benefício pago pelo Comando da Aeronáutica (COMAER).
2. Realizar gestões junto ao Comando da Aeronáutica a fim de explicitar a demanda em questão e de viabilizar a aplicação do redutor no valor da pensão percebida pelo COMAER conforme os termos do inciso III, parágrafo 1º, artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, pela acumulação de pensão decorrente das atividades militares, de que tratam os [artigos 42 e 142 da Constituição Federal](#).

MONITORAMENTO

As ações de monitoramento das recomendações são realizadas posteriormente após o prazo de resposta das unidades.



Documento assinado eletronicamente por **HELENICE SILVA PEREZINO**, SECRETÁRIA DE AUDITORIA INTERNA, em exercício, em 08/01/2024, às 16:34 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador **3555831** e o código CRC **95C02983**.

3555831v12

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 -
Brasília - DF - <http://www.stm.jus.br/>